PROCESSO TC: 000665/2012
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
ASSUNTO: 118 - MEDIDA CAUTELAR
INTERESSADO (S): TELMO GUIMARÃES SANTOS
PROCURADOR: LUIS ALBERTO MENESES - PARECER Nº 039/2017
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC 23266 PLENO

EMENTA: Extinção do Processo sem Resolução de Mérito. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Cons. Substituto, Rafael Sousa Fonsêca e Cons. Substituto, Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 01/09/2022, sob a Presidência do Conselheiro, Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela extinção do processo sem resolução de mérito.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 15 de setembro de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/09/2022 10:59:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2022 22:10:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/09/2022 09:00:23

RELATÓRIO

Trata-se de Medida Cautelar, instaurada com a finalidade de apurar eventuais irregularidade/ilegalidade, relativas aos gastos da despesa com pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Japoatã, apurados nos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao segundo semestre do exercício de 2011.

Da análise inicial, realizada na instrução da peça de págs. 16/24, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção Técnica, à época, sob a relatoria do Conselheiro, Clóvis Barbosa consignou que "no caso em tela, o relatório de gestão fiscal aponta que o município de Japoatã encerrou o ano de 2011, gastando 53,83% de sua receita corrente líquida em despesa com pessoal, em desacordo com o previsto no art. 20, III, "b" e, portanto, sujeito às consequências jurídicas do art. 23 da LRF".

Por fim, sugeriu, alternativamente, pela emissão de Termo de Alerta ou pelo deferimento de Medida Cautelar.

Em Despacho (pág.42), Conselheiro, Clóvis Barbosa, determinou a citação do interessado, conforme decisão plenária datada de 5 de julho de 2012.

Devidamente citado, o Sr. Telmo Guimarães Santos, não apresentou defesa.

Em nova análise a 5ª CCI, assim concluiu: “analisando os Relatórios de Gestão Fiscal de 2011 e 2012 enviados a esta Corte de Contas, bem como as informações no SISAP/Auditor, observamos divergências nos percentuais e dados dos relatórios presentes nas Prestações de Contas, Processos de n°s 445/2012 e 1614/2013” Por fim, sugeriu aplicação de multa.

O Procurador, à época, Luis Alberto Meneses, nos moldes do Parecer nº 039/17 pela economia processual e com as vênias de estilo e, “considerando que os pressupostos da presente medida cautelar, o periculum in mora e o fumus boni iuris,

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/09/2022 10:59:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2022 22:10:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/09/2022 09:00:23

encontram-se prejudicados, aquele pelo decurso do tempo e esse pela incerteza, quanto ao valor correto do percentual da receita corrente líquida em despesa com pessoal, não pode subsistir a medida cautelar, sub ex039/2017amine como instrumento autônomo das prestações de contas dos exercícios financeiros posteriores ao de 2011", opinou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, devendo o mesmo ser apensado aos processos de contas dos exercícios financeiros de 2011 e 2012.

Diante da necessidade de adequação ao sistema e-Tce, os autos seguiram para a Assessoria Processual para as medidas de estilo.

É o relatório.

VOTO

À luz do exposto, transcorridos cerca de 10 anos desde a ocorrência dos fatos narrados, a luz do princípio da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da encomia processual, da razoabilidade, não há que se falar em prosseguimento da presente medida cautelar, acompanho o fundamento e conclusão do parecer do d. Procurador, Luis Alberto Meneses, voto pela extinção do processo sem resolução de mérito.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/09/2022 10:59:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2022 22:10:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/09/2022 09:00:23

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 01/09/2022, por unanimidade de votos, considerar pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Participaram do Julgamento: o Conselheiro, Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator), o Conselheiro, Ulices de Andrade Filho, o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, o Conselheiro Substituto, Rafael Sousa Fonsêca e o Conselheiro Substituto, Francisco Evanildo de Carvalho.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/09/2022 10:59:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2022 22:10:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/09/2022 09:00:23